



Número: **0600105-70.2024.6.18.0035**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS PI**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reversão de Desfiliação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IRANY FRANCISCA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122312021	03/07/2024 11:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS PI

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600105-70.2024.6.18.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS PI
REQUERENTE: IRANY FRANCISCA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789
REQUERIDA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

SENTENÇA

Cuidam os autos de processo de Filiação Partidária, diante da coexistência de filiações partidárias do eleitor IRANY FRANCISCA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, conforme documentos anexos ao ID 122255368.

Inicial segue instruída com os documentos ID 122239106 a 122239114.

O(A) requerente alega que é filiado(a) ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Monte Alegre do Piauí/PI, consoante ficha de filiação anexa (ID 122239111), desde 05/04/2024, porém, foi surpreendido(a) com o cancelamento de sua filiação, em decorrência de filiação posterior ao Partido Social Democrático – PSD, em 06/04/2024.

Aduz, ainda, que, entre os meses de agosto e setembro de 2023, assinou duas fichas de filiação em branco, entregando-as ao Prefeito do município de Monte Alegre do Piauí/PI, em virtude de tentativas infrutíferas de composição entre os grupos políticos de situação e oposição, porém, provavelmente utilizando os documentos assinados, o Partido Social Democrático – PSD procedeu sua filiação no sistema FILIA um dia após sua filiação oficial ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Por fim, sustenta que o PSD procedeu a inscrição do(a) requerente em seus quadros sem autorização, razão pela qual não deve prevalecer a regra automática de prevalência da filiação mais recente, haja vista que não consentida, requerendo a permanência nos quadros do MDB.

Em sede de contestação (ID 122288906), o partido requerido defende, em síntese, ser fato incontroverso que o requerente assinou a ficha de filiação ao Partido Social Democrático – PSD, consoante afirmado na inicial, pelo que entende que houve concordância, já que não foi comunicado que não tinha mais interesse na filiação. Também sustenta que não há que se falar em má-fé do partido, pois o(a) próprio(a) filiado(a) tinha o dever de comunicar o desligamento, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.096/99.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido autoral, com a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB e consequente cancelamento da filiação ao Partido Social Democrático – PSD (ID 122294693).

Brevemente relatado. **Passo à decisão.**

O tema em testilha possui regramento no art. 16 e seguintes da Lei nº 9.096/99.

Do exame dos autos, vislumbro que, embora tenha reconhecido a assinatura de duas fichas de filiação em branco, o(a) requerente manifesta expressa intenção de permanecer nos quadros do MDB, cuja regularidade da filiação possui lastro probatório na ficha de filiação acostada aos autos (ID 122239111) e em matéria jornalística (ID 122239114), o que torna a manifestação de vontade fato público e notório.

Noutro giro, o Partido Social Democrático – PSD, ora requerido, assevera que a assinatura de ficha de filiação pelo requerente denota a intenção do(a) requerente de ser filiado(a) à agremiação, contudo, não junta a ficha respectiva ou qualquer outra documentação comprobatória da filiação.

Convém ressaltar que, de acordo com a Súmula TSE nº 20, “a prova de filiação partidária [...] pode ser



realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”, como é o caso da ficha de filiação (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060202798, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022), que sequer foi apresentada pelo requerido. Nesse sentido, elucidativo o aresto do Egrégio TRE-PI abaixo colacionado:

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO POR OUTRA SUPERVENIENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO ELEITOR. NULIDADE. REESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na redação dada pela Lei nº 12.891/2013, o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, preceitua que: "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais". **Tal preceito legal deve ser aplicado quando a última filiação, que cancelou filiações anteriores, tenha sido processada de forma regular.** 2. Na espécie, a agremiação responsável pela última filiação do eleitor não demonstrou a regularidade do procedimento impugnado em sede de ação anulatória de filiação partidária. Não apresentou a ficha de filiação ou qualquer outro documento do qual se pudesse inferir a regular manifestação de vontade do filiado que, antes, contava com outra filiação, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95. 3. Não demonstrada a regularidade da última filiação do eleitor pela agremiação responsável pelo seu registro no sistema Fília, em sede de ação anulatória de filiação que tenta reestabelecer a filiação anterior para fins de candidatura, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a nulidade da filiação superveniente deve ser reconhecida. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Recurso Eleitoral nº 060002758, Acórdão, Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/12/2020.

No caso dos autos, o requerente reconheceu que assinou duas fichas de filiação em branco, mas não há prova nos autos da assinatura de ficha de filiação ao Partido Social Democrático – PSD, nem tampouco em data posterior à filiação ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB, havendo de prevalecer, ao meu sentir, a expressa vontade do eleitor, que detém o poder de decidir a legenda pela qual deseja estar filiado, em homenagem ao princípio da liberdade de associação, com a consequente mitigação da regra do art. 22, § único, da Lei nº 9.096/99.

Na mesma esteira, trago a colação precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS



DIVERSAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PEDIDO DE REVERSÃO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. RELATOS DE FALHA NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Na origem, o ora recorrido apresentou pedido de regularização de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD), efetivada em 26.3.2020, diante de certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 4.4.2020.2. O TRE/AL manteve a sentença que deferiu o pedido de reversão de filiação do ora recorrido ao PSD em detrimento da existente filiação ao PTB, ainda que esta última fosse a mais recente, sob os fundamentos de que: (a) o recorrido comprovou a sua pretensão de se filiar e permanecer filiado ao PSD, (b) a prova de filiação ao PTB está subsidiada apenas pela ficha de filiação partidária, com a qual o recorrido nega ter preenchido ou anuído, e (c) a manutenção da filiação do recorrido ao PTB ofenderia o seu direito a liberdade de associação (art. 5º, XVII e XX, da CF).3. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais". Precedentes. 4. **Não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto à hígidez da última filiação.** 5. **Em determinados casos de contornos excepcionais, nos quais evidenciada controvérsia acerca da existência de mácula na filiação com data mais recente, decorrente de fraude ou fortes evidências de coação ou vício na vontade do eleitor, denotando possível abuso de direito, cabe uma análise cognitiva mais ampla, de modo a viabilizar o exame de circunstâncias e fatos capazes de contribuir com a formação da convicção do julgador para além da interpretação literal do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.** 6. **O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político.** 7. **Na hipótese, assentou-se a existência de mácula no vínculo partidário mais recente, decorrente de indícios de falha no preenchimento da ficha de filiação pelo PTB, aliada ao vício na vontade do eleitor, que expressou não ter pretendido ingressar no quadro de filiados do referido partido.** 8. Os precedentes do TSE invocados nas razões do recurso especial não se amoldam ao caso, porquanto possuem contornos peculiares que os distinguem da controvérsia em debate.9. Negado provimento ao recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº060010465, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021.)



Portanto, ausente prova incontestada de filiação posterior ao Partido Social Democrático – PSD, aliada à expressa e inequívoca manifestação de vontade do(a) requerente de permanecer vinculado(a) ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB, devidamente atestada por outros elementos de prova anexados aos autos, compreendo que assiste razão a(o) requerente.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o presente pedido**, nos termos em que **DETERMINO** a desfiliação do requerente ao Partido Social Democrático – PSD e, por conseguinte, a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Expedientes necessários.

Transitada em julgado, proceda-se as devidas anotações no sistema FILIA, de tudo certificado.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Gilbués (PI), *data registrada eletronicamente.*

Rita de Cássia da Silva
Juiz Eleitoral da 35ª ZE/PI

